



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05030000261/20	25/06/2020 08:45:47	NUCLEO MANHUAÇÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00346597-8 / ERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EEP	2.2 CPF/CNPJ: 03.195.281/0001-73	
2.3 Endereço: SÍTIO CORREGO NOVO ORIENTE, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: SANTANA DO MANHUACU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.940-000
2.8 Telefone(s): (33) 8409-4561 (33) 8813-5366	2.9 E-mail: a&gambiente@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00346597-8 / ERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EEP	3.2 CPF/CNPJ: 03.195.281/0001-73	
3.3 Endereço: SÍTIO CORREGO NOVO ORIENTE, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: SANTANA DO MANHUACU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.940-000
3.8 Telefone(s): (33) 8409-4561 (33) 8813-5366	3.9 E-mail: a&gambiente@gmail.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego Novo Oriente	4.2 Área Total (ha): 66,5440
4.3 Município/Distrito: SANTANA DO MANHUACU	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R.0420764 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: MANHUACU	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): Datum:
	Y(7): Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,80% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 25/06/2020
- Data do pedido de informações complementares: Não houve
- Data de entrega das informações complementares: Não houve
- Data da vistoria: 17/11/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 27/11/2020

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa. É pretendido com a intervenção requerida a realização de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, em uma área correspondente a 1,442 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado "córrego novo oriente", localizada no Município de Santana do Manhuaçu, possui uma área total de 66,5440 ha, correspondente a 2,77 módulos fiscais, de acordo com a escritura 20.761, livro nº 2, ficha 01, que consta nos autos do processo, em nome de Elias Rodrigues Vaz, com comunhão parcial com sua mulher, Sandra Mara Rodrigues Vaz.

A propriedade encontra-se às margens do Córrego Novo Oriente e apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por vegetação herbácea (gramíneas formando pastagens) e estruturas necessárias à atividade de extração de areia, estradas e vias de acesso internas à propriedade, além de matas características da Floresta Estadual Semidecidual no domínio da Mata Atlântica, em excelente estado de conservação.

O clima da região do empreendimento é caracterizado com verões quentes e chuvosos e estação seca durante os meses de outono e inverno. As estações seca e chuvosa são bem definidas na região, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e março e praticamente ausentes no durante o inverno. A precipitação anual média varia entre 1100 a 1500 mm de chuva. A classificação de solos da região do município de Santana do Manhuaçu é de Latossolo, com textura Silto-arenosa ocorrendo em relevo forte e inclinado. O município de Santana do Manhuaçu localiza-se na região hidrográfica costeira do Sudeste, na bacia do Rio Doce. Os cursos d'água que abastecem o leito do Rio apresentam vazões moderadas, aumentando drasticamente no período chuvoso, sendo observadas áreas sujeitas a erosões nas proximidades do leito do córrego Novo Oriente. Quanto à topografia local, esta é constituída por relevo formado por topos arredondados ou fortemente inclinados e vales entalhados, caracterizados por elevações de forma variáveis. Devido à presença de relevo acidentado, os cursos d'água encontram-se encaixados nos vales.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's da propriedade, sendo que esta APP é de 30 metros, já que o curso d'água apresenta menos de 10 metros de largura. Estas APP's correspondem a, compostas por matas ciliares características da Floresta Estadual Semidecidual no domínio da Mata Atlântica, vegetação herbácea (gramíneas formando pastagens), estruturas necessárias à atividade de extração de areia, estradas e solo exposto. Parte desta APP é considerada como área rural consolidada, onde é desenvolvida atividade agrossilvipastoril de pastagem e criação de gado.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3158904-B565.63F6.AED8.C428.FF8F.3970.2176.114C), composta pelo remanescente da vegetação nativa da propriedade, totalizando 10,9213 ha, não inferior à 20% da área total, que consta no CAR que é de 52,1027 ha, e que se encontra em ótimo estado de conservação .

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

As áreas pretendidas para intervenção é de 1,442 hectares, situadas em dois locais do Córrego Novo Oriente (Intervenção 1: Latitude 20°8'50.69"S, Longitude 41°53'10.54"O; Intervenção 2: Latitude 20°8'45.67"S, Longitude 41°53'6.53"O), em Área de Preservação Permanente, que no caso é de 30 metros, já que o curso d'água apresenta menos de 10 metros de largura. A área da intervenção é destinada à operação de estruturas destinadas à extração de areia e cascalho, tais como: tubulação de sucção de areia, pátios de recepção de areia, corredor de manutenção, paliçadas de madeira, barracão de apoio, estruturas em alvenaria (caixas de decantação) e tubulação de retorno de água até o córrego.

A atividade de extração de areia e cascalho advinda da erosão do solo silto-arenoso, extração de areia de encosta e extração de areia por dragagem ocorrendo às margens do Córrego Novo Oriente. A finalidade das intervenções é a construção e regularização de todos meios e elementos necessários, sendo: pátio de movimentação de máquinas, via de acesso, instalação de infraestruturas para exploração de areia por dragagem e regularização das intervenções realizadas pelas extrações de areia de encosta. A vegetação da área da intervenção requerida (1,442 ha) era caracterizada como pastagem (formada por espécies de gramíneas sp.) em altíssimo grau de erosão, sendo assim, não houve nem haverá geração de rendimento lenhoso com a intervenção solicitada.

O local autorizado para extração de areia pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (através do processo 830.034/2016, conforme documentações constantes no presente no processo. O local proposto para a intervenção ambiental, não sendo necessário a supressão de vegetação arbustiva/arbórea e encontra-se naturalmente erodido. Deste modo, não existe alternativa locacional para os 1,442 ha apresentados, que apresente o mesmo ou um menor grau de impacto ambiental para manutenção das obras civis a serem instaladas, bem como para a área destinada ao depósito de areia extraída no leito do Córrego Novo Oriente. Esta atividade é considerada como sendo de interesse social, de acordo com as legislações vigentes.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório, funcionando como um sistema de contenção das Áreas de Preservação Permanente da propriedade, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local.

Existe autorização do proprietário, Sr. Elias Rodrigues Vaz e sua esposa, Sandra Mara Rodrigues Vaz, para a empresa ERV Comércio e Serviços para a extração de areia nos limites de uma área de 50 ha.

O empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento, N° 04880/2016, com validade até 05/09/2020 (documento anexo nos autos do processo); sendo que a formalização deste novo processo se deu antes da data do vencimento

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto sobre a água e o solo: Provocado pelo revolvimento das camadas do solo decorrente da operação de extração de areia, podendo gerar processos erosivos e assoreamento do córrego; pelos resíduos de óleos e graxas proveniente da manutenção de maquinário e/ou vazamentos;

- Medida(s) Mitigadora(s): Manutenção preventiva das máquinas e equipamentos, evitando vazamentos de óleos e graxas, efetuada em locais apropriados protegidos da chuva; manutenção de sistema de drenagem para retornar o excesso de água dragada para o leito do Rio e evitar erosões em sua na margem.

- Impacto na geração de resíduos sólidos: Provocada pela operação do empreendimento, na manutenção de equipamentos e máquinas, e pelo lixo doméstico gerado pelos funcionários.

- Medida(s) Mitigadora(s): A geração de resíduos sólidos no local de extração de areia deverá ser acondicionado em recipientes adequados e encaminhados ao sistema municipal de recolhimento e/ou devolvidos aos fornecedores para que seja dada a destinação ambientalmente adequada.

- Impacto da geração de ruídos: É provocado pela movimentação e funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados na atividade, principalmente pelo motor da draga de sucção e pelos caminhões.

- Medida(s) Mitigadora(s): A draga e os caminhões, principais emissores de ruídos deverão ser monitorados permanentemente, realizando manutenção preventiva e mantendo os motores regulados adequadamente.

6. Conclusão:

Por fim, os técnicos sugerem pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 1,442 ha, na Fazenda córrego Novo Oriente, sob responsabilidade de Maria Auxiliadora Vaz.

Esclarecemos que o Núcleo de Apoio Regional de Manhuaçu (NAR Manhuaçu) não possui responsabilidade técnica sobre os estudos ambientais autorizados nesta DAIA, sendo a elaboração, instalação, operação e comprovação da eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou de seu(s) responsável(is) técnico(s).

7. Validade:

A sugestão para o prazo de validade deste DAIA é de que se acompanhe o prazo estabelecido para a Licença Ambiental do empreendimento.

8. Medidas Compensatórias:

Assegurar o desenvolvimento e consolidação do Reflorestamento efetuado, bem como sua preservação ao longo do tempo, em uma área de aproximadamente 1,520 hectares, correspondente a um tamanho maior que o da área que sofreu a intervenção, com 1695 mudas de espécies nativas num espaçamento de 3m x 3m, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado no processo anterior, localizado na Área de Preservação Permanente do Córrego Novo Oriente, realizando as manutenções necessárias.

Área de Intervenção: 1,442 ha.

Área de Compensação Florestal: 1,526 ha

- Medida(s) Mitigadora(s): Manutenção preventiva das máquinas e equipamentos, evitando vazamentos de óleos e graxas, efetuada em locais apropriados protegidos da chuva; manutenção de sistema de drenagem para retornar o excesso de água dragada para o leito do Rio e evitar erosões em sua na margem.

- Medida(s) Mitigadora(s): A geração de resíduos sólidos no local de extração de areia deverá ser acondicionado em recipientes adequados e encaminhados ao sistema municipal de recolhimento e/ou devolvidos aos fornecedores para que seja dada a destinação ambientalmente adequada.

- Medida(s) Mitigadora(s): A draga e os caminhões, principais emissores de ruídos deverão ser monitorados permanentemente,

realizando manutenção preventiva e mantendo os motores regulados adequadamente.

Medidas Compensatórias:

Assegurar o desenvolvimento e consolidação do Reflorestamento efetuado, bem como sua preservação ao longo do tempo, em uma área de aproximadamente 4,738 hectares, correspondente a uma área maior que tamanho da área que sofreu a intervenção, com 5264 mudas de espécies nativas num espaçamento de 3m x 3m, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado no processo anterior, localizado na Área de Preservação Permanente do Córrego da Figueira, realizando as manutenções necessárias.

Área de Intervenção: 4,441 ha.

Área de Compensação Florestal: 4,738 ha

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

AILTON DE SOUZA NETO - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 17 de novembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 46/2020

Processo nº 05030000261/20

Requerente: ERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EEP

Propriedade/Empreendimento: Corrego Novo Oriente

Município: Santana do Manhuaçu

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pelo Corrego Novo Oriente, localizado no Município de Santana do Manhuaçu

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou o recebido de entrega de documentos para a outorga do uso da água, conforme documento juntado às fls.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 1, 4420 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão,

observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Muriaé, 23 de fevereiro de 2021

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

THÁIS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241 _____

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 23 de fevereiro de 2021